



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA**  
**Faculdade de Direito**

**JOÃO TIAGO DIAS JUNIOR**

**DIREITO AO ESQUECIMENTO *VERSUS* DIREITO À INFORMAÇÃO - UMA  
ANÁLISE CRÍTICA DO TEMA 786 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF**

**Brasília**  
**2023**

**JOÃO TIAGO DIAS JUNIOR**

**DIREITO AO ESQUECIMENTO *VERSUS* DIREITO À INFORMAÇÃO- UMA  
ANÁLISE CRÍTICA DO TEMA 786 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito para obtenção do grau de bacharel em direito, sob a orientação do professor Dr. João Costa-Neto.

Brasília

2023

**JOÃO TIAGO DIAS JUNIOR**

**DIREITO AO ESQUECIMENTO *VERSUS* DIREITO À INFORMAÇÃO - UMA  
ANÁLISE CRÍTICA DO TEMA 786 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito para obtenção do grau de bacharel em direito, sob a orientação do professor Dr. João Costa-Neto.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Dr. João Costa-Neto– FD/UnB  
Orientador

---

Profa. Dr<sup>a</sup> Fernanda de Carvalho Lage – FD/UnB  
Avaliadora

---

Prof. Me. Mateus Rocha Tomaz  
Avaliador

Avaliação:

Brasília, aos 24 de junho de 2023.

## **AGRADECIMENTOS**

À minha esposa Thaís, aos meus filhos Andreza, Alice, Vicente e Joaquim e ao meu irmão Rogério, que sempre me apoiaram e foram compreensivos nos momentos mais difíceis do curso de Direito.

Aos meus pais, que me formaram como cidadão e como ser humano, sendo atuantes em todos os momentos difíceis da minha vida.

Aos meus colegas de graduação, com os quais passei boa parte dos meus dias e que me auxiliaram sempre que possível. Agradeço especialmente aos amigos Marciano, Adauto, Ivo, Ednailton, Ana Cristiane, Davi Araújo, Helthon Damasceno, Emerson, Rafael Erthal, Lucas e Marcos, pela excelente convivência, conversas acerca das disciplinas cursadas e apoio durante o período acadêmico.

Aos meus colegas de trabalho Waldemar, Carlos, Eurípedes, Bruno Mariani, Vinícius Cadete e Sérgio Ricardo pelo auxílio e motivação.

Agradecimentos especiais ao professor Dr. João Costa-Neto, pela disponibilidade e orientação durante todo o trabalho.

Agradeço aos membros da banca avaliadora pela disponibilidade e pela contribuição para a conclusão da minha graduação em Direito.

## RESUMO

O direito ao esquecimento, embora não seja um tema novo, tem se sobressaído em casos de repercussão pública, repercussão essa que ganha contornos imensuráveis nesta época de sociedade da informação em que se vive. Esse direito ainda não tem um tratamento constitucional, mas encontra amparo dos direitos e nas garantias fundamentais, principalmente nos direitos de personalidade, lastreados no princípio da dignidade da pessoa humana. Como se trata de um direito que, por seu cerne, se contrapõe ao direito da informação, imperativo nesta sociedade da informação, este trabalho buscou verificar como as Cortes superiores vêm se posicionando nas decisões de casos que envolvem esse direito imperativo e a dignidade da pessoa humana, base dos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito. Trata-se de pesquisa bibliográfica e documental, e os casos descritos demonstraram a posição das Cortes pela supremacia do direito à informação, tendo em vista o interesse público em jogo.

Palavras-chaves: Direito ao esquecimento. Princípio da dignidade da pessoa humana. Direito à informação.

## **ABSTRACT**

The right to be forgotten, although not a new topic, has been highlighted in cases of public repercussion, repercussions that gain immeasurable contours in this era of information society in which we live. This right still does not have a constitutional treatment, but it is supported by fundamental rights and guarantees, mainly in personality rights, based on the principle of human dignity. As it is a right that, at its core, opposes the right to information, imperative in this information society, this work sought to verify how the Superior Courts have been positioning themselves in the decisions of cases that involve this imperative right and the dignity of the person human rights, the basis of fundamental rights in the Democratic State of Law. It is a bibliographical and documentary research, and the cases described demonstrate the position of the Courts for the supremacy of the right to information, in view of the public interest at stake.

Keywords: Right to be forgotten. Principle of human dignity. Right to information.

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ARE	Agravo em Recurso Extraordinário
Art.	Artigo
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada aos 5 de outubro de 1988
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais
SI	Sociedade da Informação
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TIC	Tecnologia de Informação e Comunicação
RE	Recurso Extraordinário
RESP	Recurso Especial



## LISTA DE QUADROS

Quadro 1: Diferenças entre a LGPD e o GDPR.....25

## SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO .....	10
1	A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O DIREITO AO ESQUECIMENTO .....	14
1.1	UM CONCEITO PARA O DIREITO AO ESQUECIMENTO .....	16
2	DIREITO À INFORMAÇÃO E À LIBERDADE DE EXPRESSÃO .....	19
2.1	DIREITO À INFORMAÇÃO.....	19
2.2	DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO.....	20
3	DIREITO AO ESQUECIMENTO, MARCO CIVIL DA INTERNET E A PROBLEMÁTICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES.....	23
3.1	LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E GENERAL DATA PROTECTION REGULATION .....	24
4	DIREITO AO ESQUECIMENTO: DECISÕES JURISPRUDENCIAIS.....	27
4.1	O CASO XUXA .....	27
4.2	O CASO AÍDA CURI.....	28
4.3	O CASO BRILHANTE USTRA.....	31
4.4	CASO DA CHACINA DA CANDELÁRIA .....	33
4.5	CONSIDERAÇÕES SOBRE OS CASOS DESCRITOS.....	35
	CONCLUSÃO.....	36
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	38

## INTRODUÇÃO

Os direitos da personalidade estão contemplados no Código Civil brasileiro e no texto Constitucional e podem ser analisados sob o prisma dos direitos inerentes à integridade física, psíquica e mora do indivíduo. O direito ao nome, por exemplo, é um dos direitos da personalidade que deve ser protegido, de modo a impedir sua utilização para fins de exploração comercial desautorizada ou de publicações que se reverberem em desprezo público. O direito à honra, por exemplo, tem proteção legal estatuída no Código Civil de 2002 e está descrito no art. 5º, inciso X da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Nesse contexto, é importante ressaltar que o direito à imagem também é protegido pela Constituição Federal e pelo Código Civil, abrangendo a forma como o indivíduo se vê e como sua imagem é utilizada por terceiros em diferentes situações.

Segundo Bezerra Júnior (2018, p. 38), o Código Civil de 2002, inspirado no Código português de 1966 e no Código italiano de 1942, destinou capítulos específicos aos chamados direitos da personalidade, o que, de certa forma, supriu uma lacuna do Código Civil de 1916, que guardava mais atenção à proteção de questões relacionadas ao patrimônio e à família.

O que podemos chamar de sociedade de informação (SI), nos dizeres de Bezerra Junior (2018, p. 24), causou um grande impacto na circulação de informações de vários tipos, com muitos reflexos nas relações econômicas e interpessoais.

Desse modo, o direito à intimidade, que é outro direito arrolado como direito da personalidade, se torna mais passível de ataques, uma vez que o avanço da tecnologia e a falta de monitoramento constante dificultam a proteção de intromissões indevidas. O acesso ilimitado, a circulação de informações e seu armazenamento robusto passaram a constituir uma questão primordial do cotidiano das pessoas, constituindo uma fonte de complexas interações e de novos conflitos, como bem destacado por aquele autor.

Nota-se um acesso permanente e imediato a qualquer tipo de informação e a possibilidade de conexões instantâneas entre os veículos de massa e o cidadão

comum. Tais fatores, por sua vez, causam obstáculos ao esquecimento de fatos pretéritos que se tornariam irrelevantes com o passar do tempo, mas que tomam novo “fôlego” e até podem se mostrar danosos, principalmente no tangente ao adequado exercício dos direitos da personalidade.

A sociedade da informação tem produzido severas transformações sociais e, com a globalização, as modificações tomaram uma dimensão incalculável em intensidade e em abrangência. Segundo Moraes (2002, p.5), as Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) aceleraram o processo de globalização e conduziram a sociedade global a viver em uma espécie de “rede de informação”.

Nesse sistema globalizado, todos podem difundir informações sobre si e sobre outros, interagindo em tempo real com qualquer pessoa do planeta e alimentando os meios de comunicação de massa em um fluxo crescente de informações. Entre os benefícios desse sistema, também podem ser citados: a minimização de muitas atividades cotidianas, a simplificação de relacionamentos profissionais e, até, a possibilidade de *homework*, entre outros tantos que modificaram a rotina da sociedade.

Mas além da velocidade da informação, uma das características dessa sociedade e efeito dessa velocidade é o montante de informações geradas e o conseqüente armazenamento. Tal velocidade de geração e a capacidade de armazenamento de informações do sistema contribuíram para impulsionar fortemente atividades ilícitas, invasões à privacidade, disseminação de notícias falsas e atentados aos chamados direitos da personalidade.

Moraes resume aspectos positivos e negativos da evolução da tecnologia da informação do ponto de vista macro e em perspectivas menores:

As mudanças introduzidas pelo uso das TICs trouxeram muitos pontos positivos à vida dos indivíduos e às Nações nos dias de hoje. A internacionalização do comércio, o desenvolvimento de mercado, a automação de trabalhos árduos e prejudiciais à saúde dos homens são alguns destes pontos. É importante o acesso estabelecido pelas TICs à cultura e à educação, mesmo distantes. Os grandes avanços na área da saúde de interesse social e os serviços governamentais desenvolvidos a partir das tecnologias, permitindo uma maior e melhor participação comunitária e política, são outros pontos positivos. A utilização das TICs tem sido bastante ampla na comunicação de massa. A presença das TICs nas bibliotecas está aumentando a organização, a armazenagem e a disseminação de informações. Elas estão facilitando a realização de pesquisas científicas e o monitoramento do meio ambiente. Mas há também os pontos negativos como o desenvolvimento de uma relação entre homem

e máquina com reflexos nas relações humanas e nas personalidades, principalmente no que diz respeito ao isolamento físico dos indivíduos, ao mesmo tempo que possibilita a conexão destes indivíduos com outros à distância. Novas formas de exclusão e de controle do poder foram ampliadas e/ou criadas. A propagação da violência, da pornografia e do racismo tiveram ampliada a sua difusão. Moraes (2002, p. 14)

Desse contexto ou da parte negativa dele, surgiu a discussão de um tipo de direito chamado “direito ao esquecimento” que, na visão de Rodrigues Junior (2014, p. 1), pode ser compreendido como o direito de “ser deixado em paz” em relação a eventos do passado, tendo em vista o transcorrer do tempo e os prejuízos decorrentes da divulgação desse passado no presente.

Esta pesquisa se insere nesse contexto e parte da seguinte questão: ante a problemática levantada entre o direito à informação tão imperativo e demandado na atual sociedade da informação e o direito ao esquecimento, como têm sido decididas as questões apresentadas às Cortes superiores?

O objetivo é verificar como as Cortes superiores vêm decidindo casos envolvendo o direito à informação e o direito ao esquecimento e que principais argumentos vêm sendo utilizados.

A motivação para este estudo vem da análise do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.010.606 do Estado do Rio de Janeiro em 11 de fevereiro de 2021, ocasião em que foi aprovada a tese de repercussão Geral.

O tema é relevante teoricamente, porque implica direitos diferentes e opostos, o que torna os casos complexos em si mesmos. Estudá-los é uma oportunidade de entender o Direito como fonte de interpretações variadas e a aplicação da justiça como um resultado prático dessas interpretações. Enquanto o direito à informação se apoia em parâmetros amplos, permitindo inclusive uma abordagem à luz do princípio da proporcionalidade, o direito ao esquecimento tem como foco o princípio da dignidade humana, de difícil conceituação e, por isso mesmo, sujeito a interpretações subjetivas.

O tema também é relevante do ponto de vista social, porque embora se viva na sociedade da informação, é dela mesma que surgem as demandas envolvendo tais direitos e para ela que se voltam os resultados que podem servir de base a reflexões sobre os parâmetros utilizados por cada parte.

Metodologicamente, o trabalho foi desenvolvido por meio de uma pesquisa bibliográfica, com consulta a publicações diversas sobre os temas envolvidos. É também uma pesquisa documental, porque se valeu de documentos jurídicos para o cumprimento de seus objetivos.

O trabalho encontra-se estruturado em 4 capítulos: no primeiro, o princípio da dignidade humana foi apresentado em associação com o direito ao esquecimento, sendo ambos caracterizados no que diz respeito ao foco deste trabalho.

No segundo capítulo, o direito à informação e o direito à liberdade de expressão também foram apresentados de forma paralela, tendo em vista a proximidade da temática que eles envolvem.

No terceiro capítulo, o direito ao esquecimento foi contextualizado em relação ao marco civil da internet e à problemática da responsabilidade civil dos provedores, aproximando a abordagem já dos casos que seriam analisados a seguir.

No quarto capítulo, foram descritos casos submetidos analisados pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, envolvendo o direito ao esquecimento, com a finalidade de verificar o que foi proposto como objetivo geral da pesquisa.

## 1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O DIREITO AO ESQUECIMENTO

De acordo com Silva (2022, p.2), antes se entender a dignidade humana como princípio, é importante compreendê-la no sentido daquilo que ela representa. É um conceito difícil e tem como fundamento o valor da pessoa. Esse valor intrínseco, absoluto e inalienável é a dignidade. “Por ser um valor absoluto, é ontológico e, portanto, da essência do próprio ser. Dignidade designa humanidade, a qualidade de pessoa humana.”

(...) o termo 'dignidade' vem do latim *dignitas*, que designa tudo aquilo que merece respeito, consideração, mérito ou estima. A dignidade da pessoa humana é, acima de tudo, uma categoria moral; significa a qualidade ou valor particular que atribuímos aos seres humanos em função da posição que ocupam na escala dos seres. (...) A dignidade é atributo do que é insubstituível e incompatível, daquilo que, por possuir um valor absoluto, não tem preço (RABENHORST, citado por SILVA, 2022, p. 4).

O próprio homem não pode dispor de sua humanidade, da mesma forma que não é livre para renunciar à sua qualidade de pessoa humana, de ser dotada de consciência e de razão. O homem, do ponto de vista de sua dignidade, é um valor não instrumental, pois pertence à ordem dos fins e não à ordem dos meios (SILVA, 2022).

Já princípios são juízos essenciais que servem de fundamento ou de alicerce a um conjunto de juízos ordenados em relação a determinada realidade. Também são chamados de princípios certas proposições que resultam de evidências e são consideradas como aspectos fundantes e necessários à organização de conhecimento e ao funcionamento da sociedade (REALE, 1986).

O princípio da dignidade humana vem de uma exigência de Kant, chamada de “imperativo categórico”, que significa o seguinte: “age de tal forma que trates a humanidade, tanto na sua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre também como um fim e nunca unicamente com um meio” (SILVA, 2022, p. 3).

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade própria e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da sociedade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos (o homem tem direito a ter direitos) e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de modo degradante e desumano, como venham a lhe garantir uma existência digna – de humanidade – das mínimas condições existenciais para uma vida saudável (saúde, previdência, assistência, moradia, educação, etc.), além de lhe propiciar e promover a sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (sócios sociais), mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida (SARLET, citado por SILVA, 2022, p. 4).

Segundo Martinez (2014, p.17), a dignidade humana é um valor que desempenha uma dupla função: constitui o fundamento jurídico normativo dos direitos fundamentais e essência da justificação moral. Para esse autor,

A dignidade humana tem (...) um núcleo essencial composto por diversos elementos com conteúdo moral, e esse núcleo gera implicações jurídicas no que se refere aos direitos fundamentais. O valor intrínseco de cada um desses elementos que compõem o núcleo essencial da dignidade humana tem, no plano jurídico, a origem de um conjunto de direitos fundamentais, dentre eles o direito à integridade psíquica ou moral, que compreende o direito à honra pessoal, à imagem, ao nome, à intimidade bem como à privacidade (MARTINEZ, 2014, p. 19).

A dignidade humana é contemplada na Constituição Federal da República (CF) de 1988, nos arts. 1º e 5º, nos seguintes termos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

(...)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação

A dignidade humana, como valor supremo e fundamento do Estado Democrático de Direito, se refere “às condições mínimas de existência da pessoa” condições materiais ou não” (SPINELLI, 2009, p. 1). A dignidade humana consiste não apenas na garantia negativa de a pessoa não ser alvo de ofensas ou de humilhações, mas ainda inclui a garantia positiva de desenvolvimento pleno da personalidade do indivíduo (MAIHOFER, citado por PEREIRA, 2023, p. 4).

O reconhecimento jurídico da dignidade da pessoa humana envolve proteção aos direitos da personalidade, que se referem a direitos inerentes à pessoa; tudo aquilo que é essencial a ela (SPINELLI, 2009).

No Código Civil de 2022, o capítulo II é reservado aos direitos da personalidade,

Dos Direitos da Personalidade

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.



(...)

Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. (Vide ADIN 4815)

(...)

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma. (Vide ADIN 4815)

A VI Jornada de Direito Civil, em 2013, declara, no enunciado 531, que a proteção da dignidade da pessoa humana na sociedade de informação inclui o direito ao esquecimento. E a justificativa para tal encontra-se nos fundamentos do art. 11 do Código Civil, que se referem aos direitos de personalidade.

### **1.1. Um conceito para o direito ao esquecimento**

Almeida (2017) classifica o direito ao esquecimento como uma esfera do Direito ligada à dignidade humana:

O Direito ao Esquecimento faz parte do Estado Democrático de Direito que incorpora, por ser Democrático, a ideia de pessoa e o direito da personalidade, fundamental à possibilidade de ressocialização, por exemplo, de um ex-presidiário. É uma esfera do Direito estritamente ligada à dignidade humana, cada vez mais discutida no mundo onde as tecnologias são estigmatizadoras das pessoas por grandes ou por pequenos delitos. Os danos decorrentes das novas tecnologias de informação têm-se acumulado. O Direito ao Esquecimento possui sua gênese histórica/fática no âmbito das condenações criminais. Nasce como parte importante do direito do ex-presidiário à ressocialização. Assegura a discussão acerca do uso que é dado aos fatos pretéritos, no que tange especificamente ao modo/finalidade com que são lembrados. Tal raciocínio pode também ser aplicado quando, por exemplo, apesar de o Estado ter terminado a investigação do fato delituoso, o suspeito permanecer sofrendo consequências danosas advindas de informação jornalística mantida na rede mundial de computadores (ALMEIDA, 2017, p. 3).

O direito ao esquecimento, historicamente, tem se relacionado com a inserção social de pessoas que, no passado, cometeram algum tipo de delito ou que foram condenadas. Uma vez superado esse passado, seja por cumprimento de pena ou por

simples transcurso de tempo, elas desejam que uma nova vida não seja atrapalhada pela lembrança de fatos do passado (CJF, 2013).

Entretanto, nos dias atuais, com as possibilidades trazidas pela evolução da tecnologia da informação, os tipos de casos que envolvem o tema se estendem para outras vertentes, e dentro daquilo que se supõe ser o direito à livre expressão, podem alcançar níveis completamente imprevisíveis de efeitos negativos, inclusive partindo de estranhos ao caso.

Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados (VI JORNADA DE DIREITO CIVIL, 2013, p. 90).

É importante pensar acerca de possíveis limites temporais para se considerar uma adequada manutenção de informações, notícias, imagens e outras armazenadas, bem como a respectiva capacidade de recuperação. Fala-se de eventos passados sem relevância histórica que, de algum modo, atinjam a honra, o nome ou qualquer outro direito do indivíduo por meio de sua permanente vinculação a eventos indesejáveis do passado, esclarece Bezerra Junior (2018, p. 26).

Não somente nos casos de cometimento de crimes, mas também em outros tipos de divulgação de informações pretéritas, percebe-se que há uma colisão entre o direito de divulgação – vive-se na sociedade da informação e com amplo direito à liberdade de expressão – e os direitos fundamentais da pessoa evidenciada – cujos eventos passados foram “lembrados” publicamente, numa agressão a seus direitos de personalidade.

Os fatores aí envolvidos – instantaneidade da informação, disseminação via rede de computadores e velocidade de difusão de informações – constituem os fatores principais que dificultam a consolidação de um direito ao esquecimento, conforme Pimentel (2015).

A problemática do direito ao esquecimento na Internet está diretamente relacionada com a velocidade da difusão da informação telemática e, sobretudo, com a dificuldade de supressão dos conteúdos postados, por terceiros e pelo próprio usuário. É, precisamente, a instantaneidade informativa no espaço virtual que estampa em cada um de nós uma marca quase indelével acerca do que somos, do que fazemos e, também, pelo que dizem a nosso respeito. A dificuldade em se efetivar o direito ao

esquecimento se agrava em face da ausência de fronteiras virtuais na difusão da informação que trafega por centenas de países e, ainda, pelo fator econômico relativo ao custo operacional de se pôr em prática a supressão de dados virtuais. Nesse sentido, Viktor Mayer-Schonberger explica que no ambiente digital é mais difícil esquecer do que lembrar. “*With the help of digital tools we – individually and as a society – have begun to unlearn forgetting.*”. Na era tecnológica, o ato de guardar memórias demonstrou-se mais rentável do que se livrar delas. Como constatou Pierre Lévy, na Internet, “as informações podem viajar diretamente em sua forma digital, através de cabos coaxiais de cobre, por fibras óticas ou por via hertziana (ondas eletromagnéticas) e, portanto, como ocorre quando usam a rede telefônica, passar por satélites de telecomunicação”<sup>7</sup>. Dessa forma, o armazenamento de dados acontece em um plano abstrato que não implica no gasto econômico que os demais meios de comunicação requerem para fazê-lo. Com isso, a preferência pelo uso da Internet é cada vez mais recorrente e uniformizada. Ademais desse espaço virtual (por vezes inalcançável) há diversos dispositivos de hardware seguros e portáteis que igualmente se prestam para o armazenamento de informações e, dessa forma, para dificultar o direito ao esquecimento (PIMENTEL, 2015, p. 47).

Desse modo, uma definição mais adequada acerca do direito ao esquecimento pode ser encontrada, por exemplo, na jurisprudência do STF como nos seguintes dizeres de um Acórdão do TJDF de 2019:

TJDF . Acórdão 1145771, 07380854920178070001, Relator: Eustáquio de Castro, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 24/01/2019. 1. O direito ao esquecimento consiste em uma das facetas da proteção da vida privada, podendo ser definido como o poder de desvincular o nome e imagem do requerente de situações desabonadoras pretéritas as quais, em razão do peso social atribuído, podem se transfigurar em verdadeiras penalidades vitalícias. 2. Não há evidente interesse público na manutenção de textos por meio dos quais foram imputados crimes graves ao autor sem amparo probatório, pois sequer trazem a certeza de tratarem de informações verdadeiras ou caluniosas. De outro lado, tais informações podem trazer severos riscos à vida pessoal e profissional do requerente, devendo ser reconhecido o direito ao esquecimento. (...) 4. O Superior Tribunal de Justiça reconheceu a existência de casos excepcionalíssimos, nos quais a violação aos direitos da personalidade pode tornar-se desproporcionalmente grave, a ponto de justificar a intervenção judicial para determinar a desindexação de alguns resultados injustamente veiculados ao nome requerente, autorizando, assim, o manejo de ações contra os provedores de busca. Precedentes. 4.1 A veiculação de acusações de crimes sexuais cometidos em outro país e desprovidas de quaisquer provas deve ser reconhecida como situação excepcional. (DJE: 04/02/2019).

O direito ao esquecimento não tem nenhum tratamento constitucional expresso. Sua origem deriva é dos direitos fundamentais e de suas garantias à vida privada, à intimidade e à honra, princípios estabelecidos no art. 5º, inciso da CF (1988) e no art. 21 do Código Civil de 2002. Ele é um direito relacionado com a proteção à privacidade e, conseqüentemente, também tem relação com os direitos de personalidade, uma vez que todos têm como base o princípio da dignidade da pessoa humana (COSTA, 2021).

## 2 DIREITO À INFORMAÇÃO E À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Diferente do que foi dito no início deste trabalho, quanto ao direito à informação sugerir um sentido amplo, quando se depara com o princípio da dignidade humana, de visão mais restrita pela dificuldade de conceituação, pode-se dizer que os direitos à informação e à liberdade de expressão podem ser vistos dentro do mesmo sentido amplo de abrangência. Em outras palavras, é como se se deparassem com a mesma intensidade de forças.

### 2.1 Direito à informação

De acordo com Sarlet e Molinaro (2014), o direito à informação é “subjacente à liberdade de informação” e constitui um direito de defesa no sentido de proteger o titular desse direito de ser impedido de difundir suas ideias e opiniões. Nesse caso, ele opera em uma dimensão subjetiva, individual ou coletiva. Em sua dimensão objetiva, esse direito envolve prestações de natureza informacional e de deveres de proteção, por meio de normas procedimentais e organizacionais.

Tanto quanto da liberdade de informação, que é a expressão em geral, o titular do direito à informação é a pessoa natural ou jurídica. Esse direito tem como base a dignidade da pessoa humana e tal como todos os direitos fundados na dignidade da pessoa, é “um direito de todos e de qualquer um”, tanto quanto as liberdades comunicativas (SARLET; MOLINARO, 2014).

Ao falar de liberdade de informação, Miranda (1996, p. 145, 146) advoga que ela “permite a formação de uma opinião esclarecida, capaz de respeitar e se posicionar ao lado de um indivíduo (...) frente às admoestações da turba e da burocracia estatal” e ainda “dá azo à transparência tanto nos negócios públicos quanto nas decisões sociais que podem vir a gerar efeitos sobre os direitos essenciais da pessoa humana”.

Esse autor legitima duas situações que, embora plenamente justificadas, estão longe de ocorrer na realidade presente: em vez de formar opiniões esclarecidas contra a turba, as informações acirram essa turba de forma maléfica e perigosa, encobrindo

qualquer resquício de respeito à dignidade da pessoa enfocada; em vez de dar azo à transparência, desencadeia o oposto, já que tudo fica sob o domínio da turba.

## 2.2. Direito à liberdade de expressão

Liberdade de expressão é um direito “especialmente fundamental” por ser sua garantia fundamental para a dignidade da pessoa humana, uma vez que “não há vida digna sem que o sujeito possa expressar seus desejos e convicções”. Nesse sentido, viver com dignidade implica ter liberdade de escolha existencial e de acordo com determinados valores e convicções, podendo expressá-los implícita e explicitamente. “A liberdade de expressão é direito fundamental diretamente correlato à garantia de voz aos cidadãos na manifestação de suas várias correntes políticas e ideológicas” (TÔRRES, 2013, p. 61).

A liberdade de expressão, no Brasil, é considerada como um direito fundamental desde a Constituição do Império de 1824, sendo-lhe conferido esse status em todas as constituições que até hoje vigoraram entre nós. Vários são os fundamentos filosóficos que a autorizam como um direito fundamental. Entre os principais argumentos, podemos elencar um de natureza constitutiva, outros de natureza instrumental. Num primeiro plano, a liberdade de expressão é um direito fundamental em razão de garantir a autossatisfação humana, apresentando-se, pois, como um fim em si mesma. A liberdade de expressão pode se apresentar ainda como um instrumento (um meio) para a realização de algo importante (um fim). Neste sentido, esse direito ora se apresenta como um meio para a descoberta da verdade, ora como um meio para a efetivação do processo democrático ou até mesmo para a garantia do desenvolvimento da sociedade ou da estabilidade governamental (CHERQUER, 2010, p.1).

Além dessas justificativas, há um motivo democrático, um *plus*: ele se torna um “direito fundamental preferencial *prima facie*” quando é associado a temas de interesse público. Isso porque ele se apresenta como fator de formação da opinião pública livre, e sendo assim, “o aplicador do direito, ao resolver um conflito entre direitos fundamentais, deverá autorizar que a balança da ponderação”, conferindo maior peso inicial ao direito fundamental à liberdade de expressão” (CHERQUER, 2010, p. 1).

Essa autora complementa, explicando que duas premissas apoiam esse raciocínio: o direito do povo de tomar conhecimento de assuntos de interesse público – porque apenas um cidadão bem informado tem condições de participar da democracia efetivamente – e o dever de informar sobre esses temas por parte dos

órgãos de comunicação – porque sendo considerados representantes da sociedade, os meios de comunicação têm até mais deveres do que privilégios.

Leyser (2000) explicita a presença da liberdade de expressão e de informação no ordenamento europeu e na Constituição brasileira nos seguintes termos:

A Convenção Europeia dos Direitos do Homem estabeleceu no seu artigo 10, § 1º que “toda a pessoa tem direito à liberdade de expressão. Esse direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de comunicar informações ou ideias, sem que possa haver a ingerência da autoridade pública e sem consideração de fronteiras. O presente artigo não impede os Estados de submeterem as empresas de radiodifusão, cinema ou televisão a um regime de autorização”.

A Constituição Federal de 1988 explicitou a liberdade de informação no art. 5º, incisos IV (liberdade de pensamento), IX (liberdade de expressão) e XIV (acesso à informação) e no art. 220, § 1º (liberdade de informação propriamente dita). (...) A regra do art. 220, § 1º da Carta Magna agasalhou o respeito à privacidade do indivíduo como uma das limitações à liberdade de informação, isto é, de uma parte, há a liberdade de informação, por outra, o interesse que toda pessoa tem de salvaguardar sua intimidade, o segredo de sua vida privada. (...) Não se pode esquecer que a Constituição Federal, no seu art. 220, § 2º, veda qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. Com isso, temos expressa reserva legal qualificada, que autoriza o estabelecimento de restrição à liberdade de imprensa com vistas a preservar outros direitos individuais, não menos significativos, como os direitos da personalidade em geral (LEYSER, 2000, p.3).

O embate entre direitos fundamentais da personalidade no presente e a liberdade de expressão acerca de informações do passado, segundo Pimentel (2015), resulta num vetor que favorece a perda de legitimidade do exercício de liberdade de expressão.

Na era tecnológica, o ato de guardar memórias demonstrou-se mais rentável do que se livrar delas. Como constatou Pierre Lévy, na Internet, “as informações podem viajar diretamente em sua forma digital, através de cabos coaxiais de cobre, por fibras óticas ou por via hertziana (ondas eletromagnéticas) e, portanto, como ocorre quando usam a rede telefônica, passar por satélites de telecomunicação”. Dessa forma, o armazenamento de dados acontece em um plano abstrato que não implica no gasto econômico que os demais meios de comunicação requerem para fazê-lo. Com isso, a preferência pelo uso da Internet é cada vez mais recorrente e uniformizada. Ademais desse espaço virtual (por vezes, inalcançável) há diversos dispositivos de hardware seguros e portáteis que igualmente se prestam para o armazenamento de informações e, dessa forma, para dificultar o direito ao esquecimento (PIMENTEL, 2015, p. 3).

Martinez (2014, p. 155-156) aponta que, havendo conflito entre direitos fundamentais, não há que se considerar predomínio de um sobre o outro. O direito à informação somente será preponderante sobre a proteção da memória individual se a divulgação da notícia configurar interesse público. Argumenta, também, que o

contexto probatório deve ser analisado pelo julgador para que por meio da ponderação avalie-se o grau de “sofrimento imposto a um ou outro princípio” que colidem.

Em resumo, o que fica claramente explicado e que une os dois direitos aqui tratados é:

Toda pessoa tem o direito à informação, conforme especificado por lei. As restrições a este direito podem ser impostas por lei apenas se for absolutamente necessário e justificado por razões de segurança nacional, combate ao crime ou para proteger os direitos e interesses legítimos de terceiros.

De igual modo, toda a pessoa tem o direito de participar na Sociedade da Informação. A facilidade de acesso às informações tratadas por via eletrônica, e cuja produção, intercâmbio e difusão das mesmas constitui uma obrigação do Estado (SARLET; MOLINARO, 2013, p. 13).

Mas nesse contexto, além do interesse público, há de se refletir sobre o que diz Martinez (2014), no sentido de que a informação tem tempo útil, a informação pretérita perde espaço com o transcurso do tempo e perde significância. Desse modo, o chamado “direito ao esquecimento”, antes descrito, se mostra mais nítido entre outros direitos, como o da informação e da liberdade de expressão. Ele anota que o direito à informação vigora como padrão na sociedade atual, entretanto, a informação pretérita perde espaço com o passar do tempo, tornando-se insignificante, de modo que o direito ao esquecimento se evidencia com maior nitidez.

### 3 DIREITO AO ESQUECIMENTO, MARCO CIVIL DA INTERNET E A PROBLEMÁTICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES

O Marco Civil da Internet tem ligação direta com o direito ao esquecimento uma vez que esse direito apresenta maior relevância junto à *Internet* devido ao modo como os meios eletrônicos de informação disseminam notícias pretéritas que podem lesar interesses dos indivíduos inseridos na sociedade digital, mesmo sem qualquer utilidade e benefício para o Interesse Público.

Segundo Vendrame e Souza (2017), a nova lei do marco civil da Internet, além de assegurar o direito ao esquecimento, regulamenta a responsabilidade civil dos provedores :

A internet possui o chamado efeito eterno da informação, de modo que, uma vez lançado algum dado na internet, este é transmitido de forma instantânea e global. (...) explica Chehab (2015) que o “efeito eterno” da informação propagada na internet resulta da velocidade pela qual a informação é transmitida a todos os computadores que se encontram conectados. Certo dado pode ser replicado para diversos computadores e em vários países. Flumignan (2015) observa que antes da Lei do Marco Civil da Internet, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça era de que o provedor de buscas era demandado de forma extrajudicial e teria o prazo de 24 horas para retirar o conteúdo, respondendo de forma solidária. Após a promulgação do Marco Civil da Internet, o art. 19 preceitua que o provedor poderá ser demandado apenas de forma judicial. (...) Martinez (2014) expõe que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dispunha que desde que o provedor fosse solicitado, podendo inclusive ocorrer de forma extrajudicial, a retirada do conteúdo deveria ser de forma imediata, sendo que se não o fizesse, ocorreria a possibilidade de responsabilização sobre a manutenção das informações (VENDRAME; SOUZA, 2017, p.10).

De fato, a Lei 12.965/2014, em seu art. 19, evidencia a responsabilidade civil dos provedores nos seguintes termos:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses



conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (BRASIL, 2014).

### **3.1 Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e *General Data Protection Regulation***

Objetivando garantir maior segurança, transparência e privacidade no uso de informações, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº. 13.709/18, estabelece regras para uso, coleta, armazenamento e compartilhamento de dados dos usuários por empresas privadas e públicas.

A LGPD é aplicável a qualquer pessoa física ou jurídica cujas atividades, em território brasileiro, envolvam a coleta de dados e de informações e o respectivo armazenamento. Essa Lei traz uma preocupação normativa semelhante ao regramento europeu (KING, 2020), apresentando modalidades de exercícios do “direito ao esquecimento” que ratificam o fato de que um tratamento lícito de dados pode se tornar ilícito no transcorrer do tempo, a menos que haja uma razão considerável para a ressurgência da informação.

Na LGPD o direito ao esquecimento é apresentado no inciso XIV do artigo 5º sob a forma do direito a eliminação de dados uma vez que se fala em “exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenado em banco de dados”. Vale ressaltar que na LGPD o direito de eliminar dados não se dá de maneira absoluta, uma vez que excetuam-se a eliminação de dados destinados a pesquisa (com garantia de anonimato), a eliminação de dados destinados a cumprimento de obrigações legais ou regulatórias e outras medidas que respeitem o que a lei assegura quanto ao tratamento de dados.

King (2020) afirma que a LGPD brasileira buscou inspiração no regramento europeu *General Data Protection Regulation* (GDPR) (ou Regulamentação Geral de Proteção de Dados) e aponta semelhanças e diferenças entre eles, inclusive evidenciando que o STJ se referiu a esse documento:

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) brasileira, que entra em vigor agora, possui semelhanças com o GDPR. Inclusive, não é difícil perceber que muitos artigos da LGPD possuem clara inspiração na lei

européia. Por exemplo, no RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.532 – SP de outubro de 2017, o Ministro Luiz Felipe Salomão, numa breve análise de direito comparado, faz referência direta ao Regulamento europeu e destaca que o conteúdo do artigo 5º, “(...)daquele documento (GDPR) consagra, entre os princípios fundamentais relativos aos dados pessoais, que a recolha dos dados somente poderá existir com fins específicos, além de estabelecer a minimização dos dados (apenas aquilo que for estritamente necessário), sempre para um fim concreto, além de estabelecer que referido processo seja transparente, leal e lícito.”

É interessante verificar essa comparação, para se observar o tratamento dado aos direitos envolvidos em cada norma. Elementos comparativos sempre permitem estabelecer em que ponto estamos em relação a alguma coisa.

Em relação ao que diz respeito a este trabalho, em linhas amplas, as diferenças se apresentam ora sutis, ora mais destacadas (quadro 1):

LGPD	GDPR
<b>Princípios de Tratamento e Privacidade</b>	
<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Finalidade</li> <li>2. Adequação</li> <li>3. Necessidade</li> <li>4. Livre acesso</li> <li>5. Qualidade dos dados</li> <li>6. Transparência</li> <li>7. Segurança</li> <li>8. Prevenção</li> <li>9. Não discriminação</li> <li>10. Responsabilização</li> </ol>	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Licitude</li> <li>2. Lealdade</li> <li>3. Transparência</li> <li>4. Limitação das finalidades</li> <li>5. Minimização dos dados</li> <li>6. Exatidão</li> <li>7. Limitação da conservação</li> <li>8. Integridade e confiabilidade</li> <li>9. Responsabilidade</li> </ol>

Quadro 1 – Diferenças entre a LGPD e o GDPR  
Fonte: Cátedra, 2023

A LGPD, segundo Teixeira (2019, p. 3), ao destacar o verbo “proteger”, “tem o condão de demonstrar o viés utilizado na elaboração da norma, uma vez que destaca

a vulnerabilidade do titular dos dados na relação travada com os agentes de tratamento”.

Em seu art.2º, disciplina que a proteção de dados pessoais deve ter como fundamentos:

I – o respeito à privacidade; II – a autodeterminação informativa; III – a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; IV – a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; V – o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; VI – a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e VII – os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

A LGPD, no artigo 6º, dispõe que o tratamento de dados pessoais deve observar diversos princípios, como os da finalidade, necessidade e transparência, verificando fins legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular (LGPD, 2018).

Esse tratamento de dados pessoais na LGPD é abordado nos arts. 7º, §3º e §4º e no art. 16, nos seguintes termos.

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

(...)

§ 3º O tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização.

§ 4º É dispensada a exigência do consentimento previsto no caput deste artigo para os dados tornados manifestamente públicos pelo titular, resguardados os direitos do titular e os princípios previstos nesta Lei.

(...)

Art. 16. Os dados pessoais serão eliminados após o término de seu tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, autorizada a conservação para as seguintes finalidades:

I – cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

II – estudo por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

III – transferência a terceiro, desde que respeitados os requisitos de tratamento de dados dispostos nesta Lei; ou

IV – uso exclusivo do controlador, vedado seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados os dados.

Segundo informativo do Instituto de Pesquisas Aplicadas (IPEA) (2021), a definição de “dado pessoal” na LGPD não é estática. Pode ser definida “como a informação relacionada a uma pessoa natural identificada ou identificável”:

(...) além das informações básicas relativas ao nome, Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CPF) e endereço residencial, são também considerados dados pessoais outros que estejam relacionados com uma pessoa, tais como seus hábitos de consumo, sua aparência e aspectos de sua personalidade. Segundo a LGPD, poderão ser igualmente considerados como dados pessoais aqueles utilizados para formação do perfil comportamental de determinada pessoa e que possa a identificar

## 4 DIREITO AO ESQUECIMENTO: DECISÕES JURISPRUDENCIAIS

Aqui vão ser descritos casos de grande repercussão pública, decididos jurisprudencialmente, nos quais o direito ao esquecimento é direto ou indiretamente enfocado. Verificar essas decisões e suas justificativas, ante a contraposição dos direitos envolvidos, é o objetivo deste trabalho.

### 4.1 O caso Xuxa

Martins (2022, p.139-140) aponta que o primeiro julgamento do judiciário brasileiro, tendo como cerne o direito ao esquecimento, se deu em 1992, quando a apresentadora Xuxa Meneghel impediu o lançamento do filme “Amor, estranho amor” em vídeo. A alegação foi de que tal lançamento poderia arruinar a imagem da apresentadora diante do público infantil. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reconheceu a pretensão da apresentadora.

Mais tarde, em 2012, a apresentadora ingressou com uma ação que objetivava remover, de um site, os resultados relativos a buscas que constavam o termo “Xuxa pedófila” ou qualquer outra expressão que associasse a imagem da apresentadora a práticas criminosas. A apresentadora logrou êxito em primeiro grau de jurisdição, entretanto, em sede de agravo de instrumento o TJRJ, a decisão foi restringir a liminar, apenas, às imagens relativas ao filme, sem exclusão dos links nos resultados de pesquisa. A controvérsia chegou ao STJ, e o pedido de filtragem do conteúdo das pesquisas de cada usuário foi rechaçado no voto da Ministra Fátima Nancy Andrighi, com base em três argumentos principais: impossibilidade de cumprimento da obrigação; inconstitucionalidade do pleito em razão de censura prévia e relevância do serviço prestado pela plataforma de busca, cujo cercamento implicaria prejuízo para o cotidiano de milhares de pessoas (Martins, 2022). Os fundamentos da decisão em suas minúcias constam da ementa a seguir:

Resp n. 1.316.921/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma, julgado em 26/6/2012. CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE PESQUISA. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. DESNECESSIDADE. RESTRIÇÃO DOS RESULTADOS. NÃO-CABIMENTO. CONTEÚDO PÚBLICO. DIREITO À INFORMAÇÃO. 1. A exploração comercial da Internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. 2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de Internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo “mediante remuneração”, contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser

interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor. 3. **O provedor de pesquisa é uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois não inclui, hospeda, organiza ou de qualquer outra forma gerencia as páginas virtuais indicadas nos resultados disponibilizados (...)** 4. A filtragem do conteúdo das pesquisas feitas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de pesquisa (...). 5. Os provedores de pesquisa realizam suas buscas dentro de um universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito, ou seja, seu papel se restringe à identificação de páginas na web onde determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados. (...) 6. Os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico (...). 7. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. (...) 8. Preenchidos os requisitos indispensáveis à exclusão, da web, de uma determinada página virtual, sob a alegação de veicular conteúdo ilícito ou ofensivo – notadamente a identificação do URL dessa página – a vítima carecerá de interesse de agir contra o provedor de pesquisa, por absoluta falta de utilidade da jurisdição. (...) (DJE de 29/6/2012).

A ministra relatora ainda explicou que “se a vítima identificou, via URL, o autor do ato ilícito, não tem motivo para demandar contra aquele que apenas facilita o acesso a esse ato”, ou seja, deveria a apresentadora ter demandado contra o autor da informação, não contra quem encaminha pessoas a ela. Então, concluiu seus argumentos explicando que, à vista dos direitos implicados e do potencial risco de violação de algum deles, o “fiel da balança” deveria pender para garantir a liberdade de informação, garantida pela CF em seu art. 220, § 1º e, nesse contexto, considerar o importante veículo de comunicação de massa que era a internet (DJE, 2012).

Embora não tenha explicitamente citado, na decisão da ministra, ficou implícita a atenção do princípio da proporcionalidade, em detrimento do interesse particular.

#### 4.2 O caso Aída Curi

O Programa “Linha Direta: Justiça” da rede Globo, exibido em 29 de abril de 2004, retratou em um dos seus episódios o caso Aída Curi. Uma jovem de 18 anos que foi assassinada por 3 homens em 1958. Depois de ser levada para um edifício em Copacabana, no Rio de Janeiro, ela foi espancada e arremessada do 12º andar do prédio, após uma tentativa de estupro. Embora tenha causado grande impacto midiático à época, em nível nacional, o caso seguiu sem punições (Martins,2022).

Sob alegação de que o programa havia utilizado a imagem da falecida com uso comercial e de que a veiculação do programa tinha reavivado lembranças de dores passadas, os irmãos de Aída ajuizaram uma ação de reparação de danos morais,

materiais e à imagem, com a Rede Globo de televisão no polo passivo. A discussão chegou ao STJ por meio do Resp. n. 1.335.153 RJ, após ser a reclamação julgada improcedente tanto na primeira e na segunda instâncias. Na decisão proferida pelo Ministro Luís Felipe Salomão, foi citado um conflito entre o direito de liberdade de informação e de expressão e a proteção da memória individual (Martins, 2022).

O STF, ao analisar o tema 786 da Repercussão Geral, por maioria, negou provimento ao Recurso Extraordinário e indeferiu o pedido de reparação fixando a seguinte tese:

É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais – especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral – e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível (Tema 786/STF) (STF, 2022).

Nesse caso, o voto vencedor considerou que a liberdade de imprensa deveria preponderar sobre o direito de personalidade, uma vez que os fatos revelaram notícia histórica e que o ocorrido havia entrado para o domínio público. Portanto, o tempo decorrido não determinava abalos morais com aptidão para promover indenizações. Três ministros entenderam que não cabia o dever de indenizar, sob os fundamentos de que havia ausência de dano moral em decorrência do decurso de tempo; que o direito ao esquecimento somente se aplicaria aos agentes do crime e não a suas vítimas e que não houve, no caso, a intenção de prejudicar a imagem da vítima Aída Curi. Outros ministros fundamentaram posição diversa, asseverando que, na essência, a veiculação do programa não configurava matéria jornalística por se tratar de matéria antiga e que a relativização da privacidade da vítima era inadequada, uma vez que não se tratava de pessoa pública. Desse modo, o direito de informar não poderia preponderar sobre o direito de personalidade da vítima, conforme podemos extrair da ementa do julgado:

RE 1010606. Relator(a): Dias Toffoli. Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2021. Processo Eletrônico Repercussão Geral – Mérito EMENTA: Caso Aída Curi. Direito ao esquecimento. Incompatibilidade com a ordem constitucional. Recurso extraordinário não provido. (...) 4. O ordenamento jurídico brasileiro possui expressas e pontuais previsões em que se admite, sob condições específicas, o decurso do tempo como razão para supressão de dados ou informações, em circunstâncias que não configuram, todavia, a pretensão ao direito ao esquecimento. Elas se **relacionam com o efeito temporal, mas não consagram um direito a que os sujeitos não sejam confrontados quanto às informações do passado**, de modo que eventuais notícias sobre

esses sujeitos – publicadas ao tempo em que os dados e as informações estiveram acessíveis – não são alcançadas pelo efeito de ocultamento. Elas permanecem passíveis de circulação se os dados nelas contidos tiverem sido, a seu tempo, lícitamente obtidos e tratados. Isso porque a passagem do tempo, por si só, não tem o condão de transmutar uma publicação ou um dado nela contido de lícito para ilícito. 5. **A previsão ou aplicação do direito ao esquecimento afronta a liberdade de expressão.** Um comando jurídico que eleja a passagem do tempo como restrição à divulgação de informação verdadeira, lícitamente obtida e com adequado tratamento dos dados nela inseridos, precisa estar previsto em lei, de modo pontual, clarividente e sem anulação da liberdade de expressão. Ele não pode, ademais, ser fruto apenas de ponderação judicial. 6. (...). Não cabe a aplicação do direito ao esquecimento a esse caso, tendo em vista que a exibição do referido programa não incorreu em afronta ao nome, à imagem, à vida privada da vítima ou de seus familiares. Recurso extraordinário não provido (Dje-096,19-05-2021),

Essa Ementa trouxe alguns dados históricos que, sem dúvida, correspondem à origem do que se quer atualmente como direito ao esquecimento. Precedentes remotos aos quais se reporta como direito ao esquecimento encontram-se “ao largo” do entendimento de “esmaecimento de fatos, dados ou notícias”, como se vê no presente. Historicamente, o uso de “expressões que remetem a alguma modalidade de direito a reclusão ou recolhimento, como *droit a l’oubli* ou *right to eposi alone*,” foi discreto e muito pontual, centrado em razões de decidir e em direitos da personalidade e à privacidade (DJE, 2021).

A Ementa ainda considera que, na atualidade, com a sociedade da informação ou digital, o campo para o tema é mais fértil, e “o nominado direito ao esquecimento adquiriu roupagem diversa, sobretudo após o julgamento do chamado Caso González pelo Tribunal de Justiça Europeia”, caso em que o problema do esquecimento foi associado “ao tratamento e à conservação de informações pessoais na internet” (DJE, 2021).

A Ementa ainda deixou claro que existem várias vertentes com significados distintos sobre o direito ao esquecimento, mas que há elementos essenciais a serem observados em sua invocação. Só aí se torna possível “nominar o direito ao esquecimento como pretensão apta a impedir” divulgações de informação, de fatos e de dados “lícitamente obtidos” e que devido ao tempo decorrido, possam ter se tornado descontextualizados e destituídos de interesse público (DJE, 2021). Nesse entendimento, a referida Ementa ficou a seguinte tese em relação ao direito ao esquecimento:

É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados

em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais – especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral – e das expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível (DJE, 2021).

### 4.3 O caso Brilhante Ustra

Neste caso, o direito ao esquecimento tem um sentido diferente dos apresentados nos casos anteriores. Originalmente, na ação declaratória de danos morais, os recorrentes buscavam o reconhecimento da “a existência de relação jurídica entre os autores e o réu para o fim de declarar que o réu – o ex-comandante do DOI-Codi, o coronel reformado do Exército Carlos Alberto Brilhante Ustra –, por agir com dolo e cometer ato ilícito passível de reparação, causou danos morais e danos à integridade física” (fl. 47, e-STJ).

O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), em grau de apelação, manteve a decisão inicial exarada pelo Juízo da 23ª Vara Cível Central de São Paulo, que julgou “procedentes os pedidos formulados pelos autores (...) para “declarar que entre eles e o réu Carlos Alberto Brilhante Ustra existe relação jurídica de responsabilidade civil, nascida da prática de ato ilícito, gerador de danos morais”. O militar reformado recorreu ao STJ, alegando fundamentalmente que a pretensão dos civis estaria alcançada pela prescrição e que, em função da Lei da Anistia, não haveria interesse processual (REsp n. 1.434.498/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 9/12/2014, DJe de 5/2/2015).

Em 9 de dezembro de 2014, o STJ julgou o Recurso Especial n. 1.434.498, com a Relatoria para o Acórdão do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. A Terceira Turma do STJ, por maioria (3 votos a 2), reconheceu a inexistência de relação jurídica de responsabilidade civil entre o Coronel Brilhante Ustra e o grupo de ex-presos políticos, decorrente da prática de ato ilícito no contexto da ditadura militar. Com isso, restou decidido que não havia contradição jurídica entre a Lei de Anistia e a pretensão civil de se declarar a existência de ato ilícito. O voto do Ministro Sanseverino foi acompanhado pelos votos dos Ministros Marco Aurélio Bellizze e Villas Bôas Cueva, sendo vencidos a relatora, Ministra Nancy Andrighi, e o Ministro João Otávio de Noronha, que votaram favoravelmente ao recurso especial do coronel Ustra.



No entendimento do relator, a pretensão dos autores guardava consonância com a natureza do Estado Democrático de Direito e a **recuperação da memória histórica seria importante para evitar a repetição de violações aos direitos humanos ocorridas no passado**. Em seu voto para o Acórdão, foi reiterado o entendimento do STJ de que pretensões reparatorias por violação a direitos humanos consubstanciada em torturas é imprescritível e que a prescrição somente poderia ser aventada se a pretensão fosse condenatória. No caso, ante o pedido meramente declaratório, o caso ganharia *status* de imprescritibilidade, não ensejando violação aos artigos 177 do Código Civil de 1916 ou ao artigo 206, parágrafo 3º do Código Civil de 2002. (REsp n. 1.434.498/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 9/12/2014, DJe de 5/2/2015.) (g.n.)

Não obstante, objetivamente, o caso tratar de uma ação de reconhecimento moral da dignidade humana, gravemente ofendida com torturas (podemos dizer assim) – “Releva declinar que não há pedido de compensação dos danos morais alegadamente suportados em decorrência do ato ilícito” –, verifica-se, por um lado, que ao justificar a importância da “recuperação da memória histórica” do país, o relator abordou indiretamente o direito ao **não** esquecimento, subliminarmente pretendido pelos familiares dos ex-presos. Por outro lado, expressamente, constam do relatório os seguintes termos:

É preciso reconhecer (...) o direito ao esquecimento dos anistiados políticos – sejam eles agentes públicos, sejam aqueles que lutaram contra o sistema posto –, direito esse que, no particular, se revela como o de não ser pessoalmente responsabilizado por fatos pretéritos e legitimamente perdoados pela sociedade, ainda que esses fatos sobrevivam como verdade histórica e, portanto, nunca se apaguem da memória do povo.

Insta ressaltar que o direito ao esquecimento não representa leniência com os crimes cometidos, mas o reconhecimento de que a Lei da Anistia, como pacto social firmado e reafirmado, “confere concretude a um ordenamento jurídico que, entre a memória – que é a conexão do presente com o passado – e a esperança – que é o vínculo do futuro com o presente –, fez clara opção pela segunda” (STJ, 2013, p. 14).

O que se quis ilustrar com esse caso são as várias formas de o direito ao esquecimento se apresentar.

#### 4.4 Caso da chacina da Candelária

Em 23 de julho de 1993, próximo à Igreja da Candelária, na região central da cidade do Rio de Janeiro, ocorreu um evento que ficou nacionalmente conhecido como “Chacina da Candelária”. Oito jovens foram assassinados nas proximidades da Igreja, pouco antes da meia-noite, quando dois veículos com placas cobertas pararam em frente à Igreja e seus ocupantes atiraram contra dezenas de adolescentes que dormiam nas proximidades (Martins, 2022).

A investigação do ato violento levou até uma vítima sobrevivente que auxiliou na identificação dos envolvidos. No desenvolver do processo, foram indiciadas 7 pessoas: o ex-Policial Militar Marcus Vinícius Emmanuel Borges, os Policiais Militares Cláudio dos Santos e Marcelo Cortes, o serralheiro Jurandir Gomes França, Nelson Oliveira dos Santos, Marco Aurélio Dias de Alcântara e Arlindo Afonso Lisboa Júnior. Os dois policiais militares e o Senhor Jurandir Gomes França foram inocentados (Martins, 2022).

Em 2006, em um episódio do Programa “Linha Direta: Justiça”, a referência foi ao recorrido do RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.097 – RJ , o sr. Jurandir Gomes de França. Houve uma ação de reparação de danos ajuizada contra a empresa Globo Comunicações e Participações S.A., alegando o recorrido que, antes de o episódio chegar à TV, ele teria recusado entrevistas e asseverado o desinteresse em qualquer participação no programa, para que sua imagem não fosse prejudicada e exposta em rede nacional. O sr. Jurandir havia sido indiciado como partícipe do crime e que, a *posteriori* havia sido absolvido no Tribunal do Júri, sendo assinalada a negativa de autoria no crime pelos membros do conselho de sentença por unanimidade (Martins, 2022).

Na ação de reparação de danos o sr. Jurandir requereu uma indenização de 300 salários mínimos, argumentando que a exibição do Programa feriu seu direito ao anonimato, à privacidade e à paz e que sua imagem foi exposta de maneira errada, com prejuízos à sua pessoa e a seus familiares.

Na primeira instância, o juiz de piso apontou que havia um conflito entre o interesse público da sociedade à informação e o direito ao anonimato e esquecimento da parte do autor. O juiz julgou improcedente o pedido de indenização por parte do autor. Houve apelação e a sentença, anteriormente frustrante para o autor, foi

reformada por maioria. O tribunal de apelação consignou que, embora os episódios históricos constituam patrimônio de um povo e que se reconheça à imprensa o direito/dever de recontá-los indefinidamente, bem como de rediscuti-los em diálogo com a sociedade civil, no caso concreto, constituía abuso do direito de informação e violação da imagem do cidadão, a edição de programa jornalístico contra a vontade expressamente manifestada de quem tem a intenção prosseguir no esquecimento (REsp n. 1.334.097/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 1/2/2022).

O grupo Globo recorreu, com argumentos relativos ao formato e à necessidade de transparência do programa, mas seu recurso foi improvido e a condenação ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por danos foi mantida. O STJ apontou que:

No caso, permitir nova veiculação do fato, com a indicação precisa do nome e imagem do autor, significaria a permissão de uma segunda ofensa à sua dignidade, só porque a primeira já ocorrera no passado, uma vez que, como bem reconheceu o acórdão recorrido, além do crime em si, o inquérito policial consubstanciou uma reconhecida “vergonha” nacional à parte .

O Grupo Globo interpôs Recurso Extraordinário, que foi inadmitido pela Vice-Presidência do STJ, tendo interposto em seguida Agravo ao Recurso Extraordinário, em cuja análise se destacou a repercussão geral da questão constitucional suscitada. O Plenário do STF reconheceu a repercussão geral do tema e ao julgar o RE sob esse regime, firmou como entendimento a tese fixada no caso Aída Curi:

É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais (...) eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais – especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral – e das expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível (Tema 786/STF) (STF, 2022).

No episódio da Candelária, portanto, consignou-se que trazer à tona a imagem e o nome do autor não seria necessário para que os fatos fossem compreendidos, e que, nesse caso, tal menção feriria o direito de personalidade do autor, que faria jus ao direito ao esquecimento.

#### **4.5 Considerações sobre os casos descritos**

Os casos descritos podem ser avaliados à luz dos aspectos teóricos levantados, consignando-se o seguinte:

Martinez (2014) defende que havendo conflito entre direitos fundamentais, não há que se considerar predomínio de um sobre o outro. O direito à informação somente será preponderante sobre a proteção da memória individual se a divulgação da notícia configurar interesse público.

Dessa opinião também de Cherquer (2010), para quem, sendo livre a formação da opinião pública, o aplicador do direito deverá ponderar mais em relação ao direito fundamental à liberdade de expressão.

Isso foi o que ocorreu na solução de todos os casos descritos, envolvendo o direito ao esquecimento.

## CONCLUSÃO

Os casos concretos citados neste trabalho demonstram que o Judiciário brasileiro tem verificado o grau de lesão a princípios como o da liberdade de expressão, correlacionados e conflitantes com os direitos de personalidade, especificamente o direito ao esquecimento. A ponderação foi o critério racional que prevaleceu em todos os casos..

Depreende-se das decisões exaradas pelo STJ e pelo STF, especialmente no caso Aída Curi e no caso da Chacina da Candelária, que o interesse público é um fator balizador para a tomada de decisões no tangente ao conflito entre a liberdade de expressão e de informação diante do chamado direito ao esquecimento. Podemos observar nas decisões apresentadas e analisadas neste trabalho, ainda, que o transcurso do tempo foi um fator importante na análise do Poder Judiciário, para determinar se as informações divulgadas eram relevantes para a realidade atual e de interesse público os temas nelas contidos.

O transcorrer do tempo pode esmaecer a importância de fatos outrora relevantes ou sedimentar os fatos que tenham relevância histórica, podendo ser fator determinante para aquilo que deve ser esquecido e aquilo que deve ser lembrado.

A liberdade de expressão, como visto, sofre ação do decurso do tempo, uma vez que determinadas informações são transferidas do domínio público para o domínio privado, não havendo, muitas vezes, um interesse amplo que justifique uma informação ser protegida pelo esquecimento.

Por esse prisma, percebe-se que o chamado direito ao esquecimento representa uma proteção da personalidade do ser humano contra a permanência eterna da informação negativa podendo ser invocado esse direito sob a roupagem da proteção da personalidade.

Diante dos casos julgados em juízo de retratação no STJ e após a decisão que definiu a repercussão do Tema 786, o que pode ser percebido é que, embora em tese a decisão da Suprema Corte aponte para a incompatibilidade do “direito ao esquecimento” com a Constituição da República, na prática este direito continua sendo protegido pela Carta Magna brasileira uma vez que, as decisões acerca do

tema continuarão a ser analisadas sob a tutela da dignidade da pessoa humana com ênfase nos direitos fundamentais da personalidade.

Podemos afirmar, portanto, que o “direito ao esquecimento” não se encontra agasalhado apenas no ordenamento infraconstitucional. Embora o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de dados orientem fundamentos importantes na proteção do “direito ao esquecimento”, é no conteúdo dos artigos 5º, §2º; 1º, III e 5º, X que o exercício desse direito pode ser implicitamente notado.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Daniel Blume Pereira de. **Direito ao esquecimento: uma Investigação sobre os Sistemas Jurídicos Português e Brasileiro**. Migalhas: 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/269533/direito-ao-esquecimento--uma-investigacao-sobre-os-sistemas-juridicos-portugues-e-brasileiro>. Acesso em: 10 jul 2023.

BEZERRA JUNIOR, Luis Martius Holanda. **Direito ao Esquecimento**. Editora Saraiva. São Paulo. 2018.

CÁTEDRA. **Diferença entre LGPD e GDPR**. 2021 Disponível em: <https://idcatedra.com.br/2021/08/gdpr-o-que-e-e-qual-a-diferenca-em-relacao-a-lgpd/> Acesso em: 18 jul 2023.

CHERQUER, Claudio. **Liberdade de expressão como direito fundamental preferencial "prima facie"**. 2010. Disponível em: <http://www.prrj.mpf.mp.br/sala-de-imprensa/artigos-de-procuradores/liberdade-de-expressao-como-direito-fundamental-preferencial-prima-facie>. Acesso em: 18 jul 2023.

CJF. Conselho da Justiça Federal. **VI Jornada de Direito Civil**. Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2013. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/38epositorio-1/jornadas-cej/vijornadadireitocivil2013-web.pdf>. Acesso em: 09/07/2023.

COSTA, Kevin Kesley Rodrigues da. Direito ao esquecimento e o alcance dos *true crimes* brasileiros. **Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado do Piauí**, ano 1, n. 2, 2021.

GUIMARAES, Joao Alexandre Silva Alves. **Tutela Jurídica do corpo eletrônico: Novos desafios ao Direito Digital. O direito ao esquecimento como ferramenta de defesa nas novas tecnologias**. Indaiatuba: Foco, 2022.

IPEA. Instituto de Pesquisa Aplicada. **O que a LGPD.2021**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/protECAodedados/O-que-e-a-LGPD.html>. Acesso em: 07/07/2023.

KING, Lawrence. **LGPD e GDPR: quais as diferenças e semelhanças?**. 2020. Disponível em: <https://www.nextlawacademy.com.br/blog/lgpd-e-gdpr-quais-as-diferencas-e-semelhanças> Acesso em: 08/07/2023

LEI 12.965/2014. **Marco Civil da Internet**. Sancionada em 23 de abril de 2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em 05/07/2023.

LEYSER, Maria Fátima Vaquero Ramalho. **Reflexões sobre o direito à informação e a liberdade de informação**. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-mai-25/mp-debate-reflexoes-direito-informacao-liberdade-informacao#sdfootnote10anc>. Acesso em: 10/07/2023.

MARTINEZ, Pablo Dominguez . **Direito ao esquecimento: a proteção da memória individual na sociedade da informação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

MARTINS, Guilherme Magalhães. **O direito ao esquecimento na sociedade de informação**. São Paulo: Thompson Reuters, 2023.

MIRANDA, Rosângelo Rodrigues. **A proteção constitucional da vida privada**. São Paulo: LED, 1996.

MORAES, Alice Ferry de. **As tecnologias de informação e comunicação e o processo de globalização**.2002. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/handle/icict/5960/11%20CBBD%20-%20As%20TICs%20e%20o%20processo%20de%20globaliza?sequence=1>. Acesso em: 09/07/2023.

PEREIRA, Aline Ribeiro. **O princípio da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico**. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/> Acesso em: 16 jul 2023.

PIMENTEL, Alexandre Freire. A regulamentação do direito ao esquecimento na lei do marco civil da internet e a problemática da responsabilidade civil dos provedores. **Revista da AJURIS**, v. 42, n.137, 2015.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz. **Direito a ser deixado em paz, a ser esquecido e de apagar dados**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-jun-04/direito-deixado-paz-esquecido-apagar-dados> Acesso em : 20 maio 2023

SARLET, Ingo W.; MOLINARO, Carlos Alberto. Direito à informação e direito de acesso à informação como direitos fundamentais na Constituição brasileira. **Revista da AGU**, ano XIII, n. 42, p. 09-38, 2014 Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/> Acesso em: 18 jul 2023.

SILVA, Roberta Soares da. Dignidade humana. Tomo Direitos Humanos. **Enciclopédia Jurídica PUCSP**. 2022. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/507/39eposi-1/dignidade-humana>

SPINELLI, Ana Claudia Marassi. Dos direitos da personalidade e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 8 n. 2, 2008. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/887>

STF. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário: RE 1.010.606**. Processo Eletrônico Repercussão Geral – Mérito DJE-096, 19/05/2021.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.434.498/SP**. DJE, 5/2/2015.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.316.921/RJ**. DJE, 29/6/2012.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.434.498/SP** DJE, 5/2/2015.



STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.334.097/RJ**. DJE, 1/2/2022

TEIXEIRA, João Pedro Ferraz . LGPD 101 – Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados.2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/lgpd-101-comentarios-a-lei-geral-de-protecao-de-dados/753086549>. Acesso em: 15 jul 2023.

TÔRRES, Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. **Revista de Informação Legislativa**, ano 50, n. 200, 2013. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br>. Acesso em 19 jul 2023.

VENDRAME, Vanessa Riedi; SOUZA, Ieda Maria Berger. **Direito ao esquecimento na internet e a questão da responsabilidade civil dos provedores de aplicações**. Disponível em: <https://www.fag.edu.br/upload/contemporaneidade/anais/594c15a31f692.pdf>. Acesso em : 07/07/2023

